TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-14752/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/2945/2011
PROTOCOLO	:	1032512
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o TC/02945/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 31/35.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal,

o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 37, oportunidade que apresentou justificativas e documentos acostados às ff. 39/58, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as justificativas e documentos às ff. 38/59, apresentados pelo Ordenador de Despesas os considerou insuficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 59/65, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a Prestação de Contas do Balanço Geral da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Rosemar Alves de Oliveira – ex-Presidente, não reúne condições a aprovação nesta Corte de Contas..."***
>
> **(Não grifado no original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 31/35 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 39/58, os considerou **insuficientes** para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 59/65, concluindo que estas

Contas ***"não reúne condições a aprovação nesta Corte de Contas."***

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADES APURADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – *"Ausência do Inventário de Bens Móveis".*

7.1.1.1 – De acordo com a diligente Inspetoria no processo não consta deste o Inventário de Bens Móveis, mesmo depois de diligenciado pela Inspetoria de Controle Externo deixou de ser apresentado, porém, consta acostado à f. 14 o Termo de Verificação de Bens lavrado pela Comissão Inventariante, que é peça obrigatória da instrução processual da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal, de acordo com o **subitem 2.9** do **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente, desta forma esta Auditoria entende, que, neste caso, não há irregularidade e nem existe comprometimento da consistência destas Contas, uma vez que a soma do Saldo da Conta Bens Móveis e da Conta Bens Imóveis de R$ 440.574,02 registrado no Anexo à f. 15 (Balanço

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Patrimonial do Exercício de 2009) está conciliado contabilmente com suas mutações patrimoniais do exercício de R$ 3.754,00 registradas no Anexo à f. 12 (Demonstração das Variações Patrimoniais), em relação ao Anexo à f. 11 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2010), configurando-se desta forma um saldo no exercício de R$ 444.328,02, o qual corresponde ao demonstrado no citado Termo de Verificação de Bens.

7.1.2 – "Despesa realizada acima do limite Constitucional".

7.1.2.1– Esta Auditoria compulsando o processo, especialmente, o Anexo à f. 10 (Balanço Financeiro) e o Anexo às ff. 99/109 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) acostado no Proc. TC/02804/2010, inerente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE 2009**, bem como o Anexo à f. 15 (Balanço Patrimonial de 2009) constatou que a despesa total da Câmara Municipal **não** se deu dentro do limite constitucional de 7% (sete inteiros por cento) estabelecido no **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal ao realizar despesa total, incluídos os subsídios dos Vereadores excluídos os gastos com inativos na ordem de R$ 1.620.225,62, ou seja, 7,09% (sete inteiros e nove décimos por cento), em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior no valor de R$ 22.833.932,95, conforme cálculo apurado no quadro abaixo:

TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL X RECEITA EFETIVAMENTE REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR
INCISO I DO ART. 29-A DA CF

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	R$
RECEITA TRIBUTÁRIA		**4.794.682,28**
IPTU	Art. 156, I CF	359.018,34
IRRF	Art. 158, I CF	586.479,20
ITBI	Art. 156, II CF	507.382,08
ISS	Art. 156, III CF	560.750,63
TAXAS	CTM	1.854.529,32
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	208,10
COSIP	Art. 149-A CF	926.314,61
DA UNIÃO		**10.054.381,90**
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º, II CF	0,00
FPM	Art. 159 I, b CF	9.641.886,97
ITR	Art. 158, II CF	371.024,61
ICMS DESONERAÇÃO LC Nº 87/96	LC Nº 87/96	41.470,32
DO ESTADO		**7.714.706,83**
ICMS	Art. 158, IV CF	6.920.546,69
ICMS PRECATÓRIO IMPC	Art. 158, IV CF	0,00
IPVA	Art. 158, III CF	697.504,46
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	32.690,48
CIDE	Art. 159, § 4º CF	63.965,20
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA	CTM	**270.161,94**
1 - RECEITA BASE CONSTITUCIONAL		**22.833.932,95**
2 - DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL = (1 X 7%)		**1.598.375,30**
3 – DESPESA REALIZADA		**1.620.225,62**
4 - MARGEM REALIZADA = (3 X 7% /1)		**7,09%**

Fonte: Anexo f. 10 e Anexo às ff. 99/109 do Proc. TC/02804/2010 (Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de 2009)

7.1.2.2 – Posto isto, **NÃO** assiste plena razão a Equipe Técnica da diligente Inspetoria em demonstrar que o valor das Despesas do Poder Legislativo está **"FORA"** do limite constitucional estabelecido no **inciso I** do **art. 29-A** da Constituição Federal conforme visto no cálculo exposto à f. 62, como pode ser constatado o percentual excedido é relativo a 7%, todavia, o Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, após decidir afirmativamente que era de 7% o limite a ser respeitado modificou seu entendimento e decidiu que o percentual válido **para 2010 é de 8%,** como se verá a seguir, portanto, fica demonstrado que a Câmara Municipal não extrapolou o limite constitucional, vejamos:

7.1.2.3 – Com o advento da E.C. 58-09 em Setembro de 2009 possibilitou o entendimento de que em 2010 os gastos da

Câmara seria de 7%, já que não estava em fase final de processo legislativo, na maioria dos Municípios, a Lei Orçamentária, o que demanda suficiente tempo para fazer-se alteração do percentual de 8% para 7%, e no caso daquelas Câmaras que assim não procederam pois observaram a vigente ordem legal para os efeitos da Lei do Orçamento, Prefeitos Municipais tomaram a iniciativa de reduzir o percentual, criando conflitos administrativos e jurídicos que passaram a ser apreciados pelo Poder Judiciário de nosso Estado, sendo que inicialmente este se pronunciou através do Desembargador Luiz Carlos Santini, em **15.04.2010**, no Agravo de Instrumento 2010.010738-7, quando prolatou Sentença de que "desta forma, o repasse do duodécimo para as Câmaras Municipais para o exercício de 2010, deverá observar os limites prescritos no art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n 58-2009, que no caso estipula o percentual máximo de 7% (para municípios até 100.000 habitantes)", confirmando, portanto, que em 2010 o limite era 7% e não 8%.

7.1.2.4 – Tudo parecia indicar que deveria ser alterado o percentual constitucional para as Câmaras, todavia, em **27.04.2010**, o mesmo Poder Judiciário de nosso Estado entendeu através de Sentença da Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, no Agravo 2010.007276-5-0001-00, que "*não se aplica o disposto na EC n 58-09, que reduziu o percentual de repasse do duodécimo para 7% e passou a vigorar tão somente a partir de*

janeiro de 2010, para regular matéria elaborada e votada em 2009", portanto, reconhecendo que os 8% devem permanecer em 2010 para Leis votadas em 2009.

7.1.2.5 – O mesmo posicionamento acima de que em 2010 valeria os 8% foi confirmado através do Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, no Agravo nº 2010.004545-2, quando declara que "*esclareça-se, que, ainda que se admitisse, hipoteticamente, a retroatividade da Lei Constitucional decorrente do poder reformador, certo é que in casu há previsão expressa quanto ao período de sua incidência, levando a conclusão de que visou garantir os direitos consagrados até então*", portanto, mantendo os 8% e não os 7% em 2010, entendimento este que é o mesmo do Desembargador Vladimir Abreu da Silva, que no Agravo n 2010.009285-3-0000-00, em **09.09.2010**, assim se manifestou em sua Sentença:

> "Ante o exposto, com o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao presente para, **revogar a decisão proferida pelo Juiz** singular e conceder em sede recursal a liminar pretendida na ação cautelar nº 004.10.000897-0,...ora agravado, **que preserve os repasses** duodecimais devidos à Câmara Municipal de..., ora agravante, **nos índices descritos no texto constitucional antes do advento da Emenda Constitucional nº.59/2009**, conforme previsto na Lei de

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Diretrizes Orçamentárias nº... e a Lei Orçamentária do Município...(anexos IV e V)."

(grifamos)

7.1.2.6 – Como visto acima fica consolidado o Principio da Segurança Jurídica e o Ato Jurídico Perfeito por não existir, no caso em estudo, a possibilidade de retroação da EC 58-09 ante o que prescreve o Artigo 6º da LICC e seu Parágrafo Primeiro, de maneira que se a EC 58-09 tiver vigência em 2009 estará sendo imposto a mesma o "vício de inconstitucionalidade" pois estará contrariando o disposto no Inciso XXXVI que determina "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a cosa julgada*" , pois o texto relativo a redução percentual da EC 58-09 foi previsto ter seus "efeitos" a partir de 01.01.2010, e não em 2009, conforme Artigo 3º, Inciso II, da Emenda Constitucional, ou seja, quando da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento Anual de 2011, então sob a égide da EC 58-09, estas terão o limite de 7%, e não as Leis de 2009 com vigência em 2010, quem tem limite de 8% para vigorar em 2010, caso contrário estarão sendo .desrespeitados o Ato Jurídico Perfeito e o Direito Adquirido garantidos constitucionalmente.

7.1.2.7 – Sendo que no caso do Ato Jurídico Perfeito que se aplica as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual para 2010 votadas em 2009, com vigência esta última de um (1) ano, portanto, vigorando em 2010, em atenção ao

Princípio da Anualidade da Lei Orçamentária, que é respeitado inclusive no próprio texto constitucional quando no Parágrafo Quinto do Artigo 100 determina que "***é obrigatória a inclusão***, ***no orçamento das entidades de direito público***, *de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatório judiciários,* ***apresentados até 1º de julho***, *data em que terão atualizados seus valores,* ***fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte***, *quando terão seus valores atualizados monetariamente*", como se depreende do texto é o precatório recepcionado até 1° de julho inserido no "Orçamento do Exercício Seguinte" e não no "Orçamento do Ano de Recepção do Precatório", pois a Lei Orçamentária em vigência, na data do recebimento do precatório, não contem "Verba necessária" para garantir o pagamento do mesmo, comprovando-se isto que a Lei Orçamentária é Anual e as alterações que "redundem" em seu prejuízo, não podem acontecer no mesmo ano de vigência do Ato Jurídico Perfeito que demanda obrigação para o Ente Público, confirmando esta posição constitucional que **a redução de 8% para 7%** só poderá acontecer no "exercício seguinte" ao início de seus efeitos **que é 2011.**

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das

normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 59/65, da Inspetoria de Controle Externo, na Lei Municipal nº 1.749/2007 - LOA foi autorizado para Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 2.100.000,00.

8.3.2 – De acordo com o processo não houve crédito adicional aberto no exercício, conforme visto no Anexo à f. 09 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de

despesas no montante de R$ 1.620.225,62, que pelo visto no Anexo à f. 09 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

8.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

8.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 10 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 1.596.929,04, do qual nada foi restituído ao Tesouro Municipal, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários às ff. 16/18, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.6.1 – Não cumprimento de meta de resultado ao deixar de alcançar o equilíbrio das contas públicas entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos não compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 10 (Balanço Financeiro), todavia, constata-se que foi utilizado recurso financeiro do exercício anterior, indevidamente, que não foi restituído para o Tesouro Municipal, no objetivo de atender o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

8.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado despesa total com pessoal conforme visto no Anexo à f. 09 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) de R$ 1.102.744,74, ou seja, 3,14%, (três inteiros e quatorze décimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 35.085.649,94, apurada no Anexo às ff. 94/103 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) acostado no Processo TC - nº 03467/2011, inerente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE 2010**.

8.6.3 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 42** e **Parágrafo único** da LCF nº 101/2000 - LRF, por, nos últimos dois quadrimestres do mandato não ter contraído obrigação de despesa que não fosse cumprida no mandato, conforme visto no Anexo à f. 10 (Balanço Financeiro).

8.6.4 – Cumprimento do disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, por ter dado transparência e publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça acostada às ff. 42/43.

8.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 8% (oito inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e

excluídos gastos com inativos, conforme visto no **subitem 7.1.2.2** a **7.1.2.7** deste Parecer;

8.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo Recebido de R$ 1.596.929,04, com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao realizar despesa de R$ 1.102.744,74, ou seja, 69,05% (sessenta e nove inteiros e cinco décimos por cento), conforme visto nos Anexos às ff. 09 e 10;

8.7.3 – Cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado **subsídio** da **edilidade** para legislatura, de acordo com o limite de 30% (trinta inteiros por cento) em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto nos documentos acostados às ff. 19/29;

8.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco inteiros por cento), em relação à Receita Total do Município de R$ 38.610.066,07, com despesas de remuneração dos Vereadores de R$ 529.786,85, ou seja, 1,37% (um inteiro e trinta e sete décimos por cento), conforme visto no Anexo à f. 09 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), cuja receita foi apurada por meio do Anexo (Comparativo da Receita Prevista com a Realizada Consolidado) acostado às ff. 94/103, do Processo TC/MS nº 03467/2011, inerente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA**

MUNICIPAL DE 2010.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 10; o Balanço Patrimonial à f. 11 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 12 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus registros contábeis, conforme constatado na extensão do exame de auditoria.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **itens 7** e **8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

9.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente

ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 março de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl